



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086334-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CLEISON SOARES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 823

Habeas Corpus nº 2086334-32.2025.8.26.0000

Autoridade coatora: **Dr. Luís Guilherme Vaz de Lima Cardinale, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande** (Processo nº 1502847-36.2025.8.26.0385)

Impetrante: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Paciente: **Cleison Soares de Oliveira**

Corréu: **Moisés Henrique dos Santos Florêncio**

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Alegação de ausência de fundamentação idônea e de possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Inocorrência. Fundamentação concreta e suficiente da decisão que decretou a prisão cautelar, com base na quantidade de entorpecente apreendido (2.314 g de cocaína, maconha, crack e outros entorpecentes), além de dinheiro em espécie e folhas de caderno com anotações de contabilidade do tráfico. Risco à ordem pública e indicativos de reiteração delitiva. Condições pessoais favoráveis que não impedem a segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Presunção de inocência não vulnerada. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar e quebra do princípio da homogeneidade. Inocorrência. Em cognição sumária, é inviável estabelecer previsão da espécie ou quantidade de pena e do regime prisional. Concreta aplicação da pena que, em caso de condenação, compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a análise aprofundada do conjunto probatório. Requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP preenchidos e devidamente fundamentados, com fulcro no art. 93, IX, da CF. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em favor de **CLEISON SOARES DE OLIVEIRA**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande nos autos do processo nº 1502847-36.2025.8.26.0385.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante juntamente com o corréu *Moisés Henrique dos Santos Florêncio* por suposta

infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo as prisões convertidas em preventivas pelo d. Juízo impetrado sob o fundamento de que estavam *“em atitude suspeita e com eles teriam sido encontrados contabilidade de tráfico e grande quantidade de droga, de [diversas] formas e espécies”*, fatos que, segundo o Magistrado, demonstrariam a periculosidade concreta dos flagranciados.

Sustenta, no entanto, que a autoridade apontada coatora não embasou a decisão em elementos concretos dos autos que indicassem a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública ou do resultado justo do processo. Informa serem o direito à liberdade e a presunção de inocência valores constitucionais intransponíveis, sendo a segregação cautelar medida excepcional que deve ser devidamente fundamentada quanto a seus requisitos e indispensabilidade; assim, entende não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Afirma que o paciente é primário e não pode ser considerado perigoso simplesmente pela conduta praticada. Ainda, entende insuficiente como fundamento para a prisão preventiva a vedação à liberdade provisória constante do artigo 44 da Lei nº 11.343/06.

Entende que no caso de eventual condenação, a quantidade de drogas apreendidas não é suficiente para impedir a redução da pena nos termos do que dispõe o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, de modo que o paciente certamente fará jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, o que demonstra a desproporcionalidade da medida extrema.

Ainda, argumenta que não há elemento concreto indicativo de que a liberdade do paciente representaria risco à adequada instrução processual ou à aplicação da lei penal.

Por fim, conclui que o encarceramento injustificado, diante da precariedade absoluta das cadeias públicas, representa *“maior risco à ordem pública, e acarreta indelévels danos à integridade física e psíquica dos jovens processados, inaceitáveis em um Estado cujo pilar fundamental é o princípio da dignidade da pessoa humana”*, mostrando-se mais adequadas ao caso

medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, como a proibição de ausentar-se da comarca, o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga e o comparecimento a todos os atos do processo.

Requeru, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura para permitir ao paciente aguardar o deslinde da ação penal em liberdade, sendo a ordem, ao final, confirmada em seu mérito (fls. 1/8).

A liminar foi indeferida (fls. 85/87) e a autoridade apontada coatora prestou informações (fl. 92).

O d. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Eduardo Massai, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 100/103).

É o relatório.

Segundo consta da denúncia, no dia 20 de março de 2025, por volta das 23h07, na Rua Vista Alegre, nº 32, Anhanguera, na cidade e comarca de Praia Grande, o paciente, juntamente com o corréu *Moisés Henrique dos Santos Florêncio*, transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 713 g (setecentos e treze gramas) de maconha em 204 (duzentas e quatro) porções, 853 g (oitocentos e cinquenta e três gramas) de cocaína em 869 (oitocentas e sessenta e nove) porções, 667 g (seiscentos e sessenta e sete gramas) de crack em 440 (quatrocentas e quarenta) porções, dinheiro em espécie no valor de R\$ 268,30 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), um caderno de anotação da venda das drogas e dois aparelhos celulares.

“Segundo restou apurado, nas condições objetivas de tempo e lugar retromencionadas, os Guarda Civis Municipais estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido como ponto de tráfico, quando avistaram os indiciados, CLEISON portando uma sacola preta e MOSEIS com uma mochila nas costas.

Assim que os acusados visualizaram a Guarda Municipal saíram em disparada, adentrando na área de mata que tinha no local dos fatos, o que motivou a suspeita e abordagem. Eles foram, então, alcançados

e abordados.

Em revista pessoal aos indiciados foi encontrado na sacola preta transportada por CLEISON, 853 gramas de cocaína (869 porções), já na mochila de MOSEIS estavam 713 gramas de maconha (204 porções) e 667 gramas de crack (440 porções); além disso com eles foi encontrado um caderno de anotação das vendas da mercadoria, dois celulares, além de R\$ 268,30 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) de dinheiro em espécie.

Indagados informalmente, eles confessaram estar na mercancia de drogas, informando que o turno iniciaria às 19h00 e trabalhariam até às 07 horas da manhã seguinte.” (fls. 85/87 dos autos de conhecimento)

O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia.

*“Os custodiados foram presos, segundo os policiais, por estarem em atitude suspeita e **com eles teriam sido encontrados contabilidade de trafico e grande quantidade de droga, de versas fôrmas e espécies.** Tais fatos, demonstram, **em concreto**, a periculosidade dos agentes. Convento, portanto, a prisão em flagrante em prisão preventiva.” (fls. 61/62 dos autos de conhecimento, grifo nosso)*

Em sede de resposta à acusação, a defesa do paciente requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 133/136), o que foi indeferido pelo Juízo:

*“Primeiramente, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do réu Cleison – cuja análise estendo ao corréu Moisés –, entendo que o pleito não comporta deferimento. Com efeito, permanece inalterado o panorama fático-jurídico que ensejou o decreto de preventiva, ante a **grande quantidade e variedade de estupefacientes apreendidos**, a indicar traficância de porte e, por conseguinte, a não incidência do privilégio legal, sendo o risco à ordem pública proporcional a tal porte. Ressalta-se, ademais, que o juiz da ação de conhecimento não atua como revisor do juiz de custódia, daí por que, inclusive, descabe a revisão do decisório de fls. 61/62 por magistrado de igual instância. Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.” (fls.*

149/150 dos autos de conhecimento, grifo nosso)

A ordem deve ser denegada.

In casu, verifica-se que o d. Juízo impetrado, ao negar ao paciente o direito de responder à investigação policial em liberdade, o fez de forma fundamentada, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação, mormente porque além da gravidade **concreta** do delito, foram consideradas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, bem como a necessidade da manutenção da prisão preventiva, porque persistentes as circunstâncias que a ensejaram, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, considerando as circunstâncias em que praticados os delitos, tendo em vista a expressiva quantidade de droga apreendida (total de 2.314 gramas de cocaína, maconha, crack e outros entorpecentes – fls. 17/18), sua natureza altamente nociva, a forma de fracionamento (total de 1.557 porções – fls. 17/18), o dinheiro apreendido em espécie (fl. 17) e as folhas de caderno com anotações relacionadas à contabilidade do tráfico (fl. 17), a manutenção da prisão preventiva era mesmo de rigor. Não é de se olvidar que o tráfico de drogas afeta de tal forma a ordem pública, o equilíbrio social e a harmonia familiar que, além de equiparado a hediondo, é inafiançável e insuscetível de *sursis*, graça, indulto e anistia¹.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM
HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA.
REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE CUSTÓDIA
E O QUANTUM DA PENA. INVIABILIDADE DE
ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO.
1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão
fundamentada em dados concretos, quando
evidenciada a existência de circunstâncias que

¹ Ver TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2298192-13.2024.8.26.0000, Relator Des. Mauricio Valala. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 21/11/2024.

*demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. **2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.** [...]” (STJ, AgRg no RHC nº 133.572/BA, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16.03.2021, DJE 19.03.2021 – g.n.. Em semelhante raciocínio: AgRg no HC nº 752.810/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 16.08.2022, DJe 22.08.2022; RHC nº 35526/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/04/2013)*

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a desnecessidade da prisão cautelar.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, conforme acima exposto. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE ESTAVA COMERCIALIZANDO A DROGA APREENDIDA. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE A R. DECISÃO FOI PROLATADA COM CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRO QUANTO A DEVER SER OBSERVADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. QUARTO DE QUE TEM FILHOS MENORES DE IDADE, A DEMONSTRAR QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPUTAÇÃO FEITA NOS TERMOS DO ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. CASO EM QUE, CONFORME A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E A INFRACONSTITUCIONAL VIGENTES, BEM COMO REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA, A IMPUTAÇÃO FEITA INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO. DESPACHO JUDICIAL QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE EMBASADO EM REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.

CUSTÓDIA ANTECIPADA QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO SUPRARREFERIDO, DADA A SUA NATUREZA PROCESSUAL CAUTELAR.

PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR QUE NÃO MERECE AMPARO, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A SUA NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA, VEZ QUE OS FILHOS ESTÃO SOB CUIDADOS DOS AVÓS PTERNOS.

PARTE DA ARGUMENTAÇÃO QUE ENSEJA ABORDAGEM MERITÓRIA E QUE, PORTANTO, REFOGE AO ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO WRIT.

Ordem conhecida apenas em parte e, nessa parte, denegada.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2289175-50.2024.8.26.0000, Relator Des. Marco Antônio Cogan. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 20/11/2024, grifo nosso)

No mais, pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na espécie.

Ademais, diferentemente do quanto aduzido na impetração, a primariedade não impede a decretação da prisão preventiva, conforme entendimento assentado pelo C. STJ: ***“Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela”*** (STJ, RHC 110.061/AL, Relator Min. Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. DJe 22/08/2019).

Frise-se que o tráfico de drogas é crime grave, que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a

desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente².

Oportuno consignar que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa³.

Cumprir destacar, por fim, que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca da reprimenda e do regime prisional a serem fixados em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório⁴.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão do Juízo impetrado, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relatora

² TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2119795-63.2023.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho, j. 30/6/2023.

³ STJ, RHC 61163/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, J. 17.03.2016, DJe 28.03.2016; HC nº 261.128/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 23.04.2013.

⁴ (...) 6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Habeas corpus não conhecido (STJ HC nº 440.812/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, J. 15.05.2018, DJe 25.05.2018).